



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TANABI

FORO DE TANABI

1ª VARA

RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001194-55.2019.8.26.0615**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Nilton de Souza e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Vistos.

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** formulado por **NILTON DE SOUZA AGRÍCOLA – ME, NILTON DE SOUZA, EDNA MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRÍCOLA – ME** e **EDNA MARA DE ALMEIDA SANTANA SOUZA**, todos qualificados nos autos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 10.06.2019 (fls. 502-504), cuja decisão foi confirmada pelo E. TJSP em grau recursal (fls. 1771-1782). Diante da apresentação do plano de recuperação judicial pelas recuperandas (fls. 731-810), houve a publicação do edital de intimação, nos termos dos artigos 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 1536-1537 e 1595), tendo sido apresentadas objeções ao plano pelos credores BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A (fls. 933-943), COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA (fls. 1547-1587), BANCO DO BRASIL S/A (fls. 1662-1674), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 1675-1679) e COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERANA (fls. 1686-1693). Em consonância ao disposto no artigo 56 da Lei n.º 11.101/2005, foi designada a Assembleia-Geral de Credores (fl. 1854), tendo sido publicado o edital de convocação dos credores, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 1909-1910 e 1925-1928). Em primeira convocação, realizada em 26.11.2020, houve a aprovação da suspensão da Assembleia-Geral de Credores virtual, para continuação em 01.02.2021 (fls. 1941-1945). Na referida Assembleia-Geral de Credores em continuação, houve a aprovação de nova suspensão da Assembleia, para continuação em 23.02.2021 (fls. 1975-1979). Assim, na data de 23.02.2021, houve a **aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores** (fls. 2104-2178). Após, em cumprimento à r. decisão de fls. 2009-2210, houve a juntada das certidões de débitos tributários pelas recuperandas (fls. 2245-2263). Em seguida, houve nova manifestação do Administrador Judicial, pela homologação do plano aprovado (fls. 2264-2279), bem como manifestação do Ministério Público (fl. 2316) e de alguns credores (fls. 2309-2311 e 2318-2352).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes já apresentados (vide fls. 2129-2178), foi **aprovado** pela Assembleia-Geral de Credores, na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05. De acordo com a ata da referida AGC (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2105-2107), do total da base de votação presente de 06 credores, que perfazem o montante de R\$4.168.114,48, votaram favoravelmente ao plano 04 credores, que perfazem o montante de R\$2.117.030,81, o que equivale a 50,79% por valor e 66,67% por credor (vide fl. 2107).

Ademais, à vista do plano de recuperação judicial já aprovado, bem como diante dos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial nas fls. 2264-2279, ressalte-se que não há eventual ilegalidade quanto ao estabelecimento no plano de formas diferenciadas de pagamentos entre as diferentes subclasses de credores, a fim de se preservar as relações empresariais. Nesse sentido, inclusive, é o teor do parágrafo único do artigo 67 da Lei n.º 11.101/05: "*O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura*". Ademais, assim estabelece o Enunciado n.º 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "*O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado*".

Adiante, quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, tal análise já foi empreendida diretamente pelos credores em assembleia e pelo Administrador Judicial, não havendo ainda eventual ilegalidade a ser sanada nesse aspecto. Nesse sentido também é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

Ainda, quanto ao deságio, prazo de carência dos pagamentos e taxas de juros/atualizações, também deve ser respeitada a aprovação dos credores em assembleia, já supervisionada também pelo Administrador Judicial. Nesse sentido é o teor dos Enunciados n.º 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJ F/STJ, respectivamente: "*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

legalidade”; “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Noutro giro, diante do constante no itens “VI.1. *Novação*” e “VI.2. *Anuência dos Credores*” do referido Plano (vide fl. 2169), saliente-se, à vista da manifestação do Administrador Judicial de fls. 2264-2279, que fica afastada a previsão de eventual cancelamento/liberação automática dos coobrigados, fiadores, avalistas e outras garantias fidejussórias anteriores, em relação aos credores que não tenham anuído a tal cláusula. Afinal, mostra-se indevida a previsão genérica de automática exoneração automática dos coobrigados, fiadores ou avalistas, no que tange às garantias anteriores já prestadas, sem que haja o consentimento dos respectivos credores quanto a tal aspecto. Nesse sentido, inclusive, é o disposto expressamente no §1º do Art. 49 da LRF: “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. Ainda, o Art. 59 da mesma lei estabelece que: “*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei*”. Por sua vez, a Súmula n.º 581 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que: “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”. Por fim, a Súmula n.º 61 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) dispõe que: “*na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular*”.

Portanto, o plano de recuperação judicial já aprovado em Assembleia deve ser homologado nesta sentença, porém com a ressalva supra, nos termos da manifestação do Administrador Judicial de fls. 2264-2279.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial**, já aprovado na Assembleia-Geral de Credores, com a ressalva supra desta sentença, e **CONCEDO a recuperação judicial** em favor de **NILTON DE SOUZA AGRÍCOLA – ME, NILTON DE SOUZA, EDNA MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRÍCOLA – ME e EDNA MARA DE ALMEIDA SANTANA SOUZA**, determinando-se o seu regular cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei n.º 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, que devem informar os seus dados bancários completos diretamente às recuperandas, ficando vedados eventuais depósitos nos autos à título de pagamentos, cabendo às recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias da realização dos pagamentos previstos no Plano, prestar as regulares contas discriminadas quanto ao seu regular cumprimento, juntando os correspondentes comprovantes em **incidente processual digital específico**, a ser instaurado exclusivamente visando ao controle do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ora homologado, sob a supervisão do Administrador Judicial.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso de agravo de instrumento (Art. 59, §2º, da Lei n.º 11.101/2005), que será de 15 dias úteis (Art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil). Decorrido tal prazo sem notícia nos autos de eventual interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Fls. 2309-2311: Ante a homologação nesta sentença do plano de recuperação já aprovado, e diante do término do “*stay period*”, em princípio, resta prejudicado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

referido pleito ora formulado pelo credor. De todo modo, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 dias.

Fls. 2353-2366: Ciência às partes acerca da nova complementação ao laudo pericial. Ainda, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 dias.

P.R.I.C. Ciência ao MP.

Intimem-se as Fazendas Públicas via Portal Eletrônico.

Tanabi, 31 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). *TIAGO OCTAVIANI*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**